



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 4.775 DE 11 DE JUNHO DE 2.015.

"Reestrutura o Conselho Tutelar de Agudos –SP, criado pela Lei nº 2.386 de 18 de maio de 1.992, alterada pelas Leis nºs 2.897 de 05 de maio de 1.998 e 4.431 de 06 de Dezembro de 2.012 e dá outras providências."

EVERTON OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Aplica-se ao Conselho Tutelar criado pela Lei nº 2.386 de 18 de maio de 1992, alterada pelas Leis nºs 2.897 de 05 de maio de 1.998 e 4.431 de 06 de Dezembro de 2.012, o disposto nesta lei, em consonância com o disposto no Estatuto da Criança e Adolescente, Resolução CONANDA 170/2014 e demais legislações compatíveis.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ficando vinculado ao Gabinete do Prefeito para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Será garantido ao Conselho Tutelar o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando espaço físico, equipamentos e funcionários do Poder Executivo local.

Art. 3º. O Conselho Tutelar terá sede no município de Agudos, em local cedido pela Prefeitura Municipal, aberto ao público de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 18:00 horas.

§ 1º- De segunda a sexta-feira, das 18:00 às 8:00 horas e nos finais de semana e feriados, haverá plantões que asseguram o cumprimento do horário de atendimento ininterrupto.

§ 2º- As escalas de plantões serão feitas pelos membros do Conselho Tutelar e informadas ao CMDCA, os quais serão submetidos a mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantões ou sobreavisos, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º - A carga horária semanal de cada conselheiro será de 40 (quarenta) horas.

§ 4º - Para efeito de controle da jornada de trabalho e pagamento da remuneração, o conselheiro deverá comprovar mensalmente perante o setor pessoal da Prefeitura de Agudos, os dias trabalhados mediante exibição do registro de ponto diário.

Art. 4º. O Conselho Tutelar de Agudos será composto por 05 (cinco) membros titulares e 15 (quinze) suplentes, escolhidos pela população local mediante voto secreto e facultativo, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único: O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

serviço público relevante, não criando, todavia, qualquer vínculo empregatício ou estatutário com a Municipalidade.

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal da Criança e Adolescente – CMDCA, através de comissão paritária formada especialmente para o processo eleitoral, realizar com ampla publicidade do edital de convocação do pleito, o processo de escolha e eleição do Conselho Tutelar, bem como proporcionar curso de capacitação, programa de formação continuada dos conselheiros tutelares eleitos.

Art. 6º :- O processo de escolha dos membros do Conselho tutelar ocorrerá à cada quatro anos, com eleição no primeiro domingo do mês de outubro, com a primeira eleição prevista para 04 de outubro de 2015 e posse dos eleitos para 10 de janeiro de 2016.

Art. 7º. São requisitos para candidatar-se na eleição de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município de Agudos há mais de 02 (dois) anos;
- IV – estar em gozo de seus direitos políticos;
- V – apresentar no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;
- VI – comprovação de experiência profissional ou voluntária, no mínimo, 02 (dois) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, nos últimos 05 (cinco) anos;
- VII – não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar;

Art. 8º. Submeter-se-ão à prova escrita eliminatória de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e Adolescente os candidatos que atenderem a todos os requisitos constantes nos incisos I a VII do artigo 7º desta Lei e tiverem suas inscrições deferidas.

Parágrafo único: A Comissão Especial de Eleição poderá elaborar e aplicar a prova escrita ou contratar terceiro a fazê-lo, mediante prévia licitação a ser realizada pela Municipalidade.

Art. 9º. A candidatura do cargo de conselheiro tutelar será individual.

Art. 10º. O membro titular do Conselho Municipal da Criança e Adolescente – CMDCA ou do Conselho Tutelar, para concorrer a eleição de conselheiro tutelar, deverá se afastar de seu cargo 90 (noventa) dias antes da data da eleição, prevista para 04 de outubro de 2015, por incompatibilidade de exercício da função.

Art. 11. A comprovação dos requisitos a que se refere o artigo 7º desta lei, se dará na forma que constar do edital de processo de escolha e eleição do conselho tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 12. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 13. O Conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo remunerará os Conselheiros Tutelares com vencimentos equivalentes aos técnicos municipais, (psicólogos e assistentes sociais), ficando-lhes assegurado direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – gratificação natalina;
- V – cesta básica.

Art. 15. Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

- I – gozo de férias, licença-maternidade ou afastamento por doença/acidente;
- II – renúncia do Conselheiro Tutelar;
- III – no caso de perda de mandato;

§ 1º. A convocação do suplente se dará por ato do Chefe do Executivo e obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição.

§ 2º. Para assumir o cargo de conselheiro titular, deverá o suplente afastar-se de atividade pública ou privada, pois, o cargo é de dedicação exclusiva.

§ 3º. Na substituição de conselheiro titular, fica garantido a remuneração do substituído e substituto, sendo ao primeiro a devida por seu afastamento e ao segundo, a proporcional aos dias que atuar como titular.

§ 4º. Na falta de suplentes, será realizado pelo CMDCA processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 16. O controle, o funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar obedecerão ao Regimento Interno, respeitados os ditames desta lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17. O Regimento Interno deverá observar o conteúdo desta Lei, prevendo ainda:

- I – funcionamento diário e ininterrupto do Conselho Tutelar;
- II – prever, como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões;
- III – criação, organização e funcionamento de Comissão de Ética, formada exclusivamente por conselheiros tutelares, visando instaurar e proceder sindicância por cometimento de falta ético-disciplinar praticada por Conselheiro no exercício de sua função;
- IV – prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

V – prever as regras procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta lei.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá observar o contido nessa lei e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), com publicação em local visível de sua sede e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público local.

§ 2º Toda e qualquer proposta de alteração do Regimento Interno deverá ser submetida à apreciação do CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que lhe sendo facultado propor alteração.

Art. 18. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta lei;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa e dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 19. São condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer outra atividade profissional no horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados nessa lei.

Art. 20. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 21. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 1º. A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º. O processo disciplinar tramitará em sigilo, até seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

§ 3º . O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por integrantes do Conselho tutelar deverá ser conduzido por membros do serviço público municipal local.

Art. 22. Constitui infração disciplinar, além das previstas no artigo 19 desta lei:

- I – usar de sua função para benefício próprio;
- II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares;
- III – deixar de comparecer no horário estabelecido sem justificativa, por duas vezes durante o mês;
- IV – recusar-se a prestar atendimento;
- V – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 23. Constatada a infração, a Comissão de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão não remunerada;
- III – perda da função.

Art. 24. A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos Incisos II, III, IV, V, VI, IX, X do artigo 19 e I, II e III do artigo 22.

Art. 25. A suspensão não remunerada será aplicada:

- I – em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;
- II – no caso de violação das proibições constantes nos Incisos I, VII, VIII, XI e XII do artigo 19 e IV, V do artigo 22.

Art. 26. A perda da função será aplicada:

- I – em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;
- II – em decorrência de condenação passada em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

Art. 27. Na sindicância cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 28. O processo de sindicância deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 29. Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 30. Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 31. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 32. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 33. Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão da Comissão de Ética.

Art. 34 - O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Comissão de Ética.

Art. 35. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Ética.

Art. 36. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 37 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Agudos e distrito de Domélia, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único: No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

§1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no **caput** deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§2º A comissão especial eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar no prazo mínimo de 5 (cinco) dias contados da publicação, os candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§6º Cabe ainda à comissão especial eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 38 Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os 15 (quinze) candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 4 (quatro) anos; permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 39 Caberá ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único: O edital do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na legislação;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em lei;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

Art. 40 A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 41 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação do Edital de Convocação do pleito em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º Será oficializado pedido à Justiça Eleitoral local de empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaboração de software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e, em caso de indeferimento ou impossibilidade de uso, serão requisitadas urnas e lona e listagem dos eleitores do Município de Agudos e distrito de Domélia para votação manual.

§ 2º O processo de escolha será realizado em local público de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente em prédio utilizado anteriormente para eleições de cargos públicos.

Art. 42. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente delegará a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a comissão especial eleitoral, a qual será composta por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

§7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 43. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação municipal local, compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, devendo ainda ser considerado:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio:

Art. 44. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 20 (vinte) pretendentes devidamente habilitados após a prova escrita.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a esse número, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e o número de suplentes.

Art. 45 O voto é facultativo e poderão votar todos os cidadãos que sejam eleitores no município de Agudos-SP e distrito de Domélia, ou já tenham solicitado a transferência do seu título para a localidade, comprovadamente.

Art.46 Não será permitido voto por procuração.

Art.47 É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

Art. 48. Os candidatos poderão dar início à campanha eleitoral após a publicação da relação definitiva dos candidatos habilitados, conforme prever o edital das eleições.

Art. 49 A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de posturas do município de Agudos, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 50 Os candidatos poderão promover as suas candidaturas junto a eleitores por meio de debates, entrevistas e distribuição de panfletos, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

Art. 51 As instituições públicas ou particulares (escolas, Câmara de vereadores, radio, igrejas, que tenham interesse em promover debates com os candidatos deverão formalizar convite a todos aqueles que estiverem aptos a concorrer ao cargo de membro do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 52. Os debates deverão ter regulamento próprio, a ser apresentado pelos organizadores a todos os participantes e a Comissão Especial Eleitoral designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência do evento.

Art. 53. Cabe à Comissão Especial Eleitoral supervisionar a realização dos debates zelando para que sejam proporcionadas iguais oportunidades a todos os candidatos nas suas exposições e respostas.

Art. 54. É vedada a propaganda, ainda que gratuita por meio dos veículos de comunicação em geral (jornais, rádio ou televisão), faixas, outdoors, camisas, bonés e outros meios não previstos neste edital.

Art. 55. É dever do candidato portar-se com urbanidade durante a campanha eleitoral, sendo vedada a propaganda irreal ou insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes.

Art. 56. Não será permitido qualquer tipo de propaganda no dia da eleição, em qualquer local público ou aberto ao público, sendo que a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda caracteriza manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Art. 57. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura ou diploma de posse do candidato responsável, após a instauração de procedimento administrativo pela Comissão Especial Eleitoral, no qual seja garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 58. É facultado aos candidatos, por si ou por meio de representantes credenciados perante a Comissão Especial Eleitoral, acompanhar todo andamento da eleição, incluindo cerimônias de lacração de urnas, votação e apuração.

Art. 59. Cada candidato poderá credenciar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito, 01 (um) representante por local de votação e de 01 (um) representante para acompanhar a apuração dos votos.

Art. 60. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Especial Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

Art. 61. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e número dos candidatos a membro do Conselho Tutelar.

Art. 62. As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão Especial Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências verificadas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 63. Após a identificação, o leitor assinará a lista de presença e procederá a votação.

Art. 64. O eleitor que não souber ou não puder assinar, usará a impressão digital como forma de identificação.

Art. 65. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 66. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anuladas, devendo ser colocadas em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 67 Será também considerado inválido o voto:

- a) cuja cédula contenha mais de 01 (um) candidato assinalado;
- b) cuja cédula não estiver rubricada pelos membros da mesa de votação;
- c) cuja cédula não corresponder ao modelo oficial;
- d) que tiver o sigilo violado.

Art. 68 Efetuada a apuração, serão considerados eleitos os 20 (vinte) candidatos mais votados, sendo os 5 primeiros mais votados conselheiros titulares e os subsequentes 15 (quinze) suplentes, em ordem decrescente de votação.

Art. 69. Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato com idade mais elevada.

Art. 70. O Chefe do Poder Executivo nomeará e dará posse aos membros eleitos do Conselho Tutelar para o quadriênio 2016/2019, no dia 10 de janeiro de 2016.

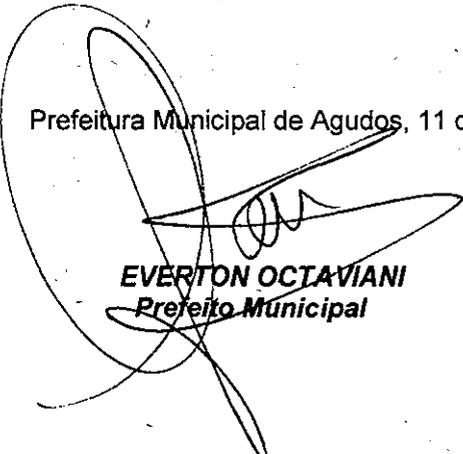
Art. 71. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 72. Considerando que as deliberações do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade, estabelece a presente lei, que também se aplica ao primeiro processo de eleição unificada para escolha mediante eleição dos membros do conselho tutelar, quadriênio 2016/2019, o contido na Resolução CONANDA nº 170 de 10 de dezembro de 2014.

Art. 73 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria, constante da lei orçamentária.

Art. 74 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à partir de 1º de Abril de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 11 de Junho de 2015.


EVERTON OCTAVIANI
Prefeito Municipal